

Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

COMUNICAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DE UM
ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔ-
MICA E INTEGRAÇÃO SUB-REGIONAL
E FRONTEIRIÇA COM A REPÚBLICA
ARGENTINA

ALADI/CR/di 240
REPRESENTAÇÃO DO PARAGUAI
9 de março de 1990

Montevideu, em 18 de dezembro de 1989.

Nº 4/156/89

Senhor Secretário-Geral,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para levar a seu conhecimento que o Governo de meu país subscreveu com o Governo da República Argentina, em 28 de novembro de 1989, o "Acordo de Complementação Econômica e Integração Regional e Fronteiriça".

Para os devidos fins, envio, em anexo, fotocópia do mencionado Acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta e distinta consideração. (a) Doutor Antonio Félix López Acosta, Embaixador.

A Sua Excelência
O Senhor Contador Norberto Bertaina,
Secretário-Geral da Associação
Latino-Americana de Integração (ALADI)
Nesta

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA E INTEGRAÇÃO
SUB-REGIONAL E FRONTEIRIÇA ENTRE A REPÚBLICA DO
PARAGUAI E A REPÚBLICA ARGENTINA

Os Governos da República do Paraguai e da República Argentina,

INSPIRADOS no propósito de intensificar a cooperação nos campos econômico, financeiro, tecnológico, turístico e cultural e de fortalecer a integração recíproca;

TENDO PRESENTE a conveniência de realizar ações concretas orientadas a fortalecer e ampliar as relações econômicas entre os dois países;

DESEJOSOS de estimular o crescimento individual e conjunto das economias de ambos os países através de ações destinadas a incrementar o intercâmbio recíproco e a complementação econômica;

CONSCIENTES de que para tudo isso é necessário um âmbito de referência estável para os intercâmbios, bem como a utilização de diversas modalidades de comércio, atendendo o disposto no Tratado de Montevideu 1980;

BASEADOS no interesse comum de orientar suas respectivas capacidades de compra para a aquisição de bens originários de seus territórios e de promover o maior usufruto possível do mercado latino-americano e mundial pelos produtores de ambos os países; e

ATENTOS à necessidade de incentivar a cooperação econômica, o intercâmbio tecnológico e os investimentos em ambos os países,

COMVÊM em celebrar um Acordo de Complementação Econômica e Integração Sub-regional e Fronteiriça, de conformidade com o estabelecido no Tratado de Montevideu 1980, e na Resolução 2 do Conselho de Ministros de 12 de agosto de 1980.

Objetivos do Acordo

Artigo 1. - O presente Acordo tem como objetivos:

- a) Intensificar e diversificar as relações econômicas, comerciais e financeiras entre os dois países signatários no contexto do processo de integração estabelecido pelo Tratado de Montevideu 1980;

- b) Aumentar o comércio entre os dois países signatários, tendo como objetivo o equilíbrio dinâmico do intercâmbio comercial;
- c) Facilitar a instalação de empresas de exportação no território do Paraguai;
- d) Promover, com medidas desde a Argentina e do Paraguai, o movimento de capitais tendentes à formação de empresas conjuntas no território do Paraguai;
- e) Coordenar e complementar as atividades econômicas, em especial as agropecuárias, as industriais e as tecnológicas, tendentes a melhorar os sistemas de produção e ampliação das escalas operacionais;
- f) Promover os investimentos encaminhados a um aproveitamento intensivo dos mercados e da capacidade competitiva dos países signatários nas correntes do intercâmbio regional e mundial;
- g) Adotar medidas tendentes a facilitar o transporte e o comércio;
- h) Estabelecer centros binacionais de controle único de fronteiras para facilitar o trânsito de pessoas, mercadorias e veículos;
- i) Promover a complementação econômica das respectivas áreas fronteiriças, através de programas conjuntos que possibilitem o desenvolvimento e a integração dessas áreas;
- j) Estabelecer o âmbito jurídico apropriado para possibilitar vinculações entre a República do Paraguai e uma ou mais províncias da República Argentina; e
- k) Propiciar qualquer iniciativa que vise promover e acrescentar a complementação econômica entre ambos os países.

Seção primeira

Programa de liberação

Artigo 2. - No âmbito do Tratado de Montevideu 1980, a República Argentina outorgará uma preferência de 100 (cem) por cento sobre a tarifa em vigor para terceiros países às importações originárias e procedentes da República do Paraguai para os produtos compreendidos no Anexo I.

Artigo 3. - No âmbito do Tratado de Montevideu 1980, a República do Paraguai aplicará uma preferência anual e cumulativa de 20 (vinte) por cento, até completar no quinto ano 100 (cem) por cento, sobre a tarifa em vigor para terceiros países, às importações originárias e procedentes da República Argentina para os produtos compreendidos no Anexo II.

Artigo 4. - Ambas as Partes se comprometem a eliminar todas as restrições à importação dos produtos compreendidos no presente Acordo.

Artigo 5. - Caso as normas legais ou administrativas dos países signatários exijam licenças, licenças de importação ou instrumentos de similar natureza, estes serão tramitados no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de apresentação do pedido de importação.

Artigo 6. - Entende-se por "gravames" os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estão compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos quando respondam ao custo dos serviços prestados.

Artigo 7. - Entender-se-á por "restrições" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, suas importações. Não estão compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 8. - Caso sejam verificadas dificuldades no intercâmbio recíproco, devido a medidas adotadas pelos países signatários, serão feitas consultas, a pedido do país afetado, orientadas a solucionar as situações criadas. Essas consultas deverão concluir em um prazo máximo de 30 dias a partir da data do pedido de consulta.

Artigo 9. - Ambas as Partes poderão retirar, prévia negociação, qualquer um dos produtos incluídos nos Anexos. Essas retiradas serão compensadas com a incorporação de novos produtos.

Artigo 10. - Os países signatários adotam, para sua aplicação neste Acordo, o Regime Geral de Origem aprovado através da Resolução 78 do Comitê de Representantes da ALADI.

Artigo 11. - Os países signatários poderão aplicar cláusulas de salvaguarda; nesse caso será aplicado o previsto na Resolução 70 do Comitê de Representantes, sobre Regime Regional de Salvaguarda, de 27 de abril de 1987.

Artigo 12. - Os países signatários declaram incompatíveis com os objetivos do presente Acordo o "dumping" e outras práticas desleais de comércio e acordam que, caso se verifique sua existência no intercâmbio de produtos negociados, estarão facultados para adotar as medidas corretivas que considerem necessárias. Essas medidas serão comunicadas imediatamente ao outro país signatário.

Artigo 13. - Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um país signatário gozarão no território do outro país de um tratamento não menos favorável que o aplicado aos produtos similares nacionais.

Os países signatários adotarão as providências que, de conformidade com suas respectivas legislações, forem necessárias para dar cumprimento à disposição precedente.

O equilíbrio dos intercâmbios

Artigo 14. - Os países signatários, levando em conta as condições favoráveis para a participação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo de que trata o artigo 15 do Tratado de Montevideu 1980, deverão criar as condições necessárias para manter um equilíbrio dinâmico no intercâmbio dos produtos amparados pelo presente Acordo.

Seção segunda

Cooperação econômica e complementação industrial

Artigo 15. - As atividades de cooperação econômica entre os países signatários serão impulsadas levando em conta os respectivos planos e políticas de desenvolvimento nacionais e setoriais e os objetivos e programas do processo de integração regional e sub-regional, bem como as possibilidades de complementação existentes, com vistas a alcançar um justo equilíbrio nas relações bilaterais, levando em conta o tratamento diferencial previsto no Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 16. - Os países signatários apoiar-se-ão mutuamente nos programas e trabalhos de difusão e promoção comercial, facilitando a atividade de missões oficiais e privadas, a organização de feiras e exposições, a realização de seminários informativos, os estudos de mercado e outras ações tendentes ao melhor aproveitamento das concessões do Programa de Liberação previsto no presente Acordo e das oportunidades que ofereçam os procedimentos que forem acordados em matéria comercial.

Artigo 17. - A República do Paraguai e a República Argentina propiciarão a adoção de medidas tendentes à coordenação e complementação das atividades industriais e agropecuárias, com preferência na agroindústria de ambos os países, bem como a estimular os investimentos e a criação de Empresas Conjuntas, com a finalidade de atender a demanda dos países signatários e de terceiros países.

Para esses fins, fomentarão, em um âmbito de participação, os investimentos destinados a impulsar a complementação econômica e melhorar a infra-estrutura produtiva com o objetivo de fomentar operações baseadas no máximo aproveitamento dos fatores de produção e recursos tecnológicos dos países signatários.

Artigo 18. - Ambos os Governos promoverão a facilitação do comércio recíproco e o fortalecimento das comunicações no maior grau possível, especialmente no que se refere ao transporte rodoviário, ferroviário, aéreo, fluvial e marítimo de mercadorias, para consolidar o processo de integração entre os países signatários.

Artigo 19.- Promoverão, também, entendimentos entre as autoridades respectivas de ambos os países para coordenar ações que permitam a utilização mais adequada e conveniente do Acordo de Pagamentos e Créditos Recíprocos dos países da ALADI, bem como para o financiamento do comércio, dos investimentos e dos empreendimentos conjuntos resultantes do presente Acordo.

Secção terceira

Integração sub-regional e fronteiriça

Artigo 20.- As medidas relacionadas com a integração sub-regional e fronteiriça a serem adotadas por ambos os países figuram no Protocolo sobre Integração Sub-regional e Fronteiriça, anexo ao presente Acordo.

Secção quarta

Administração do Acordo

Artigo 21.- A administração do presente Acordo fica a cargo de um Comitê no âmbito da Comissão de Coordenação Política e Integração.

Esse Comitê avaliará cada dois anos, o andamento do Acordo, em particular a evolução dos intercâmbios, com a finalidade de ampliá-los, levando em consideração o previsto no artigo 14.

Revisão do Acordo

Artigo 22.- Os países signatários, de comum acordo, poderão revisar as disposições consignadas no presente Acordo.

Secção quinta

Convergência

Artigo 23.- Por ocasião das sessões da Conferência de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, os países signatários propiciarão a multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo.

Tratamentos diferenciais

Artigo 24.- O presente Acordo contempla o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecidos no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros.

Secção sexta

Adesão

Artigo 25.- O presente Acordo está aberto à adesão, prévia negociação, dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração.

A adesão será formalizada, após negociados os termos da mesma, entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo Adicional ao presente Acordo, que entrará em vigor trinta (30) dias após seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

Para os efeitos do presente Acordo e dos Protocolos que forem subscritos, entender-se-á também como país signatário o aderente admitido.

Vigência e denúncia

Artigo 26.- O presente Acordo vigorará a partir da data de sua subscrição e terá duração indefinida.

Artigo 27.- Um país signatário poderá denunciar o presente Acordo, comunicando sua decisão ao outro país com 180 dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da ALADI.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos, ficando vigentes os tratamentos referentes à importação de produtos negociados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano, contado a partir do depósito do respectivo instrumento de denúncia, salvo que nessa oportunidade os países signatários acordem um prazo diferente.

Artigo transitório.- Os países signatários conformarão as listas de produtos que serão incluídos nos Anexos I e II, mencionados nos artigos 2 e 3 do presente Acordo, antes de 30 de abril de 1990.

FEITO na cidade de Assunção, capital da República do Paraguai, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove, em dois originais em idioma espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a) Pelo Governo da República Argentina, Domingo Cavallo; pelo Governo da República do Paraguai, Luis María Argaña.

PROTOCOLO SOBRE INTEGRAÇÃO SUB-REGIONAL E FRONTEIRIÇA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E O GOVERNO
DA REPÚBLICA ARGENTINA

Os Governos da República do Paraguai e da República Argentina, com o propósito de promover o fortalecimento da integração, comprometem-se a:

1) Propiciar, como um dos objetivos principais deste Acordo, o desenvolvimento equilibrado das sub-regiões e das áreas de fronteira de ambos os países.

2) Com esta finalidade, criar um Grupo de Trabalho Permanente no âmbito da Comissão de Coordenação Política e Integração, constituído pelo Ministério das Relações Exteriores e Representantes Departamentais da República do Paraguai, e pelo Ministério das Relações Exteriores e Culto e Representantes Provinciais da República Argentina. A coordenação executiva do Grupo de Trabalho Permanente corresponderá, conjuntamente, ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai e ao Ministério das Relações Exteriores e Culto da República Argentina.

3) Determinar que o Grupo de Trabalho Permanente terá como função identificar ações a serem empreendidas por ambos os países.

4) O Grupo de Trabalho Permanente contemplará os aspectos comuns nos âmbitos empresariais, transporte, cultural, educacional, técnico-científico e turístico. Além disso, procurará:

a) promover as relações econômicas e comerciais, bem como a complementação industrial entre as sub-regiões com o objetivo de aproveitar as economias de escala, conforme os princípios e objetivos fundamentais da Comissão de Coordenação Política e Integração;

b) identificar as condições que facilitem o aproveitamento dos serviços públicos prestados na região de fronteira, incluindo seu aproveitamento conjunto;

c) fazer levantamentos de projetos de desenvolvimento conjunto de cooperação econômica, financeira e técnica destinados à produção, comercialização, armazenamento e transporte de produtos;

d) promover a participação do setor privado das sub-regiões e de suas entidades representativas.

5) Identificadas as iniciativas conjuntas a que fazem referência os pontos anteriores, o Grupo de Trabalho Permanente enviará as propostas acordadas para a consideração das respectivas Subcomissões da Comissão de Coordenação Política e Integração.

6) Os Comitês de Fronteira existentes e os que forem criados serão presididos pelas autoridades consulares de cada país com sede nas cidades fronteiriças e integrados por representantes do setor público, podendo-se convidar o setor privado em caráter de observador.

7) As funções dos Comitês de Fronteira serão:

a) propor soluções aos problemas operacionais fronteiriços através da maior coordenação de ações que visem facilitar a circulação de pessoas, mercadorias e veículos;

b) promover o desenvolvimento econômico, comercial, cultural, educacional, turístico, científico e esportivo.

8) As propostas elaboradas pelos Comitês de Fronteira serão enviadas para a consideração dos respectivos Ministérios das Relações Exteriores.

FEITO na cidade de Assunção, capital da República do Paraguai, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove, em dois exemplares em idioma espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. (a) Pelo Governo da República Argentina, Domingo Cavallo; pelo Governo da República do Paraguai, Luis María Argaña.
